



# BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí

ALVARO ROBERTO DE ARAGAO  
SILVA:33342585803



ANO XXVI - Nº 1664

19 de setembro de 2025

## LEIS

### LEI Nº 6.767/2025

Dispõe sobre criação do Projeto para extinção de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacareí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a emissão de novas autorizações para a circulação de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacareí, após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se:

I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muare, caprinos e bovinos;

II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;

III - carroças: veículos de tração animal destinados ao transporte de carga, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro;

IV - RGA (Registro Geral Animal): número de identificação único atribuído ao animal pelas autoridades competentes para fins de controle e fiscalização.

Art. 2º Os proprietários de veículos de tração animal que os utilizam para fins econômicos deverão possuir, até o prazo descrito no art. 1º, os seguintes documentos:

I - alvará de permissão, emitido pelo Departamento de Transporte da Secretaria de Mobilidade Urbana;

II - carroça com placa de identificação instalada pelo Departamento de Transporte da Secretaria de Mobilidade Urbana;

III - carteira de liberação da atividade emitida pela Diretoria de Proteção Animal com as datas de validade dos treinamentos, número do RGA e microchip.

§ 1º Após o prazo descrito no caput do art. 1º, as atividades econômicas que utilizem Veículos de Tração Animal e que não estejam em conformidade com as disposições desta Lei terão suas operações suspensas, sendo vedada a emissão de novas autorizações, admitindo-se apenas a renovação das autorizações já concedidas.

§ 2º A concessão e a manutenção da permissão para o exercício da atividade de tração animal para fins econômicos são vedadas a pessoas que possuam condenação por crime de maus-tratos de animais transitada em julgado.

Art. 3º Os permissionários que tiverem a documentação regularizada poderão exercer a atividade de tração animal para fins econômicos até a aposentadoria, o falecimento do permissionário ou o falecimento do animal.

§ 1º É expressamente vedada a transferência da permissão a terceiros e a substituição do animal de tração atualmente utilizado.

§ 2º Em caso de óbito do animal, ficará a critério do permissionário a substituição do animal, cumprida as exigências da presente Lei.

§ 3º Fica vedada a circulação de tração animal na Zona Especial Central, exceto aos domingos e feriados.

Art. 4º Para a solicitação do alvará de permissão, o interessado deverá comparecer ao AtendeBem no Paço Municipal, preencher a solicitação e apresentar os seguintes documentos:

I - RG, CPF, comprovante de endereço, número do cadastro único (CadÚnico), se houver, e informar, na solicitação, ao menos um telefone para contato;

II - documento que comprove o local de permanência do animal e o vínculo com o tutor;

III - preencher formulário próprio de como será feito o manejo do animal.

Parágrafo único. Após a análise da documentação, o interessado deverá aguardar o contato do Departamento de Transporte da Secretaria de Mobilidade Urbana para agendamento de data e local para vistoria, emissão do alvará e fixação da placa de identificação na carroça.

Art. 5º O permissionário deverá renovar anualmente seu alvará de permissão junto ao Departamento de Transporte da Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante protocolo de solicitação de renovação no setor de atendimento competente do Paço Municipal ("AtendeBem"), acompanhado da documentação descrita nos incisos I a III do art. 4º.

Parágrafo único. Após a análise da documentação, se aprovada a renovação da permissão, será feito o agendamento de data e local para vistoria, atualização do alvará e conferência da placa de identificação fixada na carroça.

Art. 6º A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata a presente Lei sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar suas condições de uso e conferência do emplacamento.

Art. 7º A permanência e a manutenção dos animais deverão observar as seguintes condições:

I - o local de permanência deverá estar adaptado para a espécie com disponibilidade de água, pastagem apropriada e ser cercado para não oferecer risco de fuga para os animais;

II - ter atestado de sanidade animal e comprovação de vacinação atualizada, conforme indicação médico-veterinária para cada espécie, visando garantir a saúde dos animais e prevenir zoonoses;

III - manter o cadastro do animal atualizado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Zeladoria Urbana;

IV - o animal deve estar microchipado;

V - promover atendimento médico-veterinário para os animais em caso de doença ou acidente;

VI - fornecer alimentação adequada de acordo com a espécie;

VII - garantir que a permanência dos animais não ocasione incômodo à vizinhança.

Art. 8º Fica proibida a submissão dos animais a quaisquer atos de maus-tratos, negligência, abandono, crueldade, violência, ou a qualquer conduta que lhes cause dor, sofrimento, lesão ou privação de suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, tais como:

I - deixar de atender as necessidades básicas dos animais;

II - usar de força ou brutalidade que exponha o animal ao medo e ao estresse;

III - não respeitar as condições fisiológicas de cada animal e em cada fase da vida;

IV - não respeitar a carga máxima permitida descrita na Carteira de Liberação da Atividade;

V - não manter a carroça em bom estado, podendo causar danos ao animal e a terceiros;

VI - não respeitar o limite de 4 (quatro) horas diárias de trabalho e os períodos de temperatura mais amena, compreendidos até às 11 horas e a partir das 15 horas e 30 minutos;

VII - privar o animal das 5 liberdades do bem-estar animal:

a) Livre de fome e sede: os animais devem ter acesso a água fresca e limpa e alimentos adequados à sua espécie e em quantidade suficiente para manter sua saúde e vigor;

b) Livre de desconforto: os animais devem ter um ambiente adequado, incluindo abrigo, espaço para se exercitar e um local confortável para descansar;

c) Livre de dor, ferimentos e doenças: os animais devem ser protegidos de doenças e ferimentos, recebendo tratamento veterinário quando necessário;

d) Livre para expressar comportamento natural: os animais devem ter espaço e condições para expressar seu comportamento natural, como brincar, explorar e interagir socialmente;

e) Livre de medo e estresse: as condições e tratamentos devem evitar o sofrimento mental e promover um ambiente seguro e calmo para os animais.

Art. 9º Conforme o art. 52 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, os veículos de tração animal deverão ser conduzidos pela



direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou ao acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. A infração dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 100 VRMs e apreensão do veículo por praticar atividade sem alvará de permissão e trafegar com veículo sem o correto emplacamento, podendo ainda:

a) em caso de reincidência, o valor será dobrado e implicará na perda da posse do animal;

b) em casos de alvará sem renovação, ou de alvarás válidos, porém com veículo sem o emplacamento, a liberação do veículo se dará mediante pagamento da multa e regularização do alvará.

II - multa de 100 VRMs para os casos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei, podendo ainda, em caso de reincidência, o valor ser duplicado e implicar na perda da posse do animal e sem prejuízo das sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 11. Os trabalhadores que exploram atividades de tração animal com fins econômicos ou de subsistência, e que estejam em idade para o trabalho, serão encaminhados para cursos de formação e qualificação profissional, quando houver cessação da licença em decorrência do falecimento do animal utilizado na atividade.

Parágrafo único. O encaminhamento aos cursos de formação e qualificação terá por objetivo oferecer alternativas econômicas sustentáveis e promover a inclusão no mercado de trabalho.

Art. 12. O Poder Público poderá firmar parcerias com órgãos e entidades especializadas, incluindo instituições de ensino, associações comerciais e órgãos de fomento ao empreendedorismo, para ampliar o alcance e a eficácia das ações previstas neste artigo.

Art. 13. Não se aplica ao disposto na presente Lei: as charretes destinadas exclusivamente ao transporte de pessoas, bem como os veículos de tração animal quando utilizados em eventos e festas tradicionais, passeios turísticos e de lazer, e outras atividades que tenham como objeto fomentar a cultura de Jacareí.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 18 de setembro de 2025.

CELSON FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Autoria da Emenda: Vereadores Paulinho do Esporte, Maria Amélia, Jean Araújo, Daniel Mariano, Hernani Barreto, Juex Almeida, Marcelo Dantas, Netho Alves, Paulinho dos Condutores, Siufarne do Cidade Salvador e Valmir do Parque Meia Lua.

#### **LEI Nº 6.770/2025**

Dispõe sobre o plano de incentivo a projetos habitacionais de interesse social vinculado ao programa federal “Minha Casa, Minha Vida”, nos termos da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023 e Portaria de nº 724, de 15 de junho de 2023 do Ministério das Cidades, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA”**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Institui no âmbito do Município de Jacareí o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais de Interesse Social (HIS) especificamente para atendimento do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Art. 2º Para fins desta Lei, as faixas de renda das famílias beneficiadas serão aquelas definidas pela legislação federal vigente e pelas portarias do Ministério das Cidades (MCID) que regulamentarem o Programa

“Minha Casa, Minha Vida”.

Parágrafo único. Os incentivos previstos nesta Lei destinam-se exclusivamente a empreendimentos vinculados ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” que atendam a famílias nas Faixas Urbano 1 e 2, previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 5º da Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, e suas atualizações.

Art. 3º Será reservado em cada conjunto habitacional de que trata esta Lei, uma cota de 3% (três por cento) das unidades habitacionais para idosos e 3% (três por cento) para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As unidades habitacionais reservadas nos termos do caput deverão estar preferencialmente localizadas no pavimento térreo ou em áreas próximas aos acessos principais do empreendimento, de modo a atender aos princípios da acessibilidade, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social.

Art. 4º Será dada publicidade aos critérios adotados nos meios de comunicação para garantir a transparência do processo de escolha.

Art. 5º A aprovação final dos selecionados caberá à Caixa Econômica Federal.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO**

Art. 6º Para se habilitar ao Programa, além do devido cadastro no órgão municipal competente, a família deverá atender aos seguintes requisitos:

I – atender ao critério de renda familiar das Faixas Urbano 1 e 2, definidas pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, ou outra que vier a substituí-la;

II – residir no Município de Jacareí há no mínimo 2 (dois) anos, contados a partir de cada seleção;

III – não ter sido beneficiada por outro programa habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal;

IV – não ter casa própria ou financiamento habitacional em qualquer Estado brasileiro;

V – ser maior de 18 (dezoito) anos ou legalmente emancipado, contados a partir de cada seleção.

#### **CAPÍTULO III**

##### **Seção I**

##### **DOS CRITÉRIOS DE PRIORIDADE E HIERARQUIZAÇÃO**

Art. 7º Terão prioridade as famílias nas seguintes situações:

I – residentes ou que tenham sido desabrigadas de área de risco ou insalubre, conforme levantamento realizado pela Municipalidade;

II – famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

III – beneficiadas pelo Programa Auxílio Aluguel do Município de Jacareí;

IV – residentes em Áreas de Preservação Permanente (APP), áreas públicas ou áreas verdes, assim consideradas pela legislação;

V – famílias compostas majoritariamente por pessoas idosas;

VI – famílias com pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou com neurodivergência.

Parágrafo único. As situações elencadas para efeito de que trata o caput serão analisadas em conjunto.

##### **Seção II**

##### **DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA FINS DE HIERARQUIZAÇÃO**

Art. 8º O critério para desempate e priorização das famílias, dar-se-á na conformidade do preenchimento do maior número de critérios elencados no art. 7º.

Parágrafo único. Persistindo o empate após a aplicação do critério previsto no caput deste artigo, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I – maior número de pessoas idosas no núcleo familiar;

II – maior número de crianças;

III – realização de sorteio público, como última hipótese.



**Prefeitura de**  
**JACAREÍ**

## **BOLETIM OFICIAL do Município de Jacareí**

Instituído através da Lei 6.031, de 15 de agosto de 2019.

#### **EXPEDIENTE**

Publicação Semanal da Prefeitura Municipal de Jacareí - Secretaria de Administração e RH e Gabinete do Prefeito

**Jornalista Responsável:** Leonardo Medeiros Ferreira - MTB: 86.913/SP | **Diagramação:** Mestra Comunicação

**Prefeitura Municipal de Jacareí**

Praça dos Três Poderes, 73 - Centro - Jacareí (SP) - CEP 12327-170 - Tel: (12) 3955-9000

Os originais remetidos para publicação ficarão arquivados e à disposição para devolução durante 15 dias após serem publicados. Após este prazo serão destruídos.